



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 2

Parecer n.º 636/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 921/2019, que “Institui diretriz para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede de Educação Pública do Estado de Mato Grosso.”

Apensado PL 93/2020

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 28/11/2019, posteriormente o apensamento retornou a esta Comissão no dia 17/06/2020.

A proposta visa instituir, em síntese, diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede de Educação Pública do Estado de Mato Grosso. Empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede de Educação Pública do Estado de Mato Grosso. Empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida. Assim, a finalidade deste Projeto é garantir o pleno desenvolvimento e a capacitação do educando para o exercício pleno da cidadania e torná-lo um cidadão participativo e preparado para atuar no competitivo mercado de trabalho. Sabe-se, que a educação, é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Do artigo 2º da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) não pairam dúvidas sobre a necessidade de oferecer ao aluno mais do que o conhecimento curricular.
No entanto, a capacitação do ponto de vista do Empreendedorismo é um tema ainda distante da realidade da sala de aula. São raras as oportunidades para desenvolver a matéria no decorrer da jornada escolar.
Como consequência, o aluno deixa os bancos escolares em meio às incertezas sobre o seu futuro profissional e sem ao menos desenvolver todas suas habilidades e competências que lhe ajudarão na superação dos desafios na busca do primeiro emprego e que este lhe sirva de alicerce para a vida e o seu futuro.
O estímulo ao empreendedorismo e a inovação, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.
Deste modo, o empreendedorismo para Jovens pode torna-se um grande agente de desenvolvimento do Estado, que gera ideias, provoca mudanças, mobiliza recursos, motiva as pessoas e cria riquezas para si e para seus parceiros, bem como um instrumento eficaz de realização pessoal e de combate à pobreza, possibilitando uma maior geração de empregos e distribuição de renda, conhecimento e disseminação da cultura empreendedora e realizadora de sonhos.
Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, por meio do Parecer encartados nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 13/11/2019.

Ocorre que, durante o trâmite da propositura se verificou a existência do Projeto de Lei nº 93/2020, que por tratar de tema análogo foi apensado a presente propositura.

Diante disso, os autos retornaram a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que reiterou o entendimento anteriormente exarado e opinou pela prejudicialidade da proposta apensada.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à educação, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, transcrevo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Em apertada síntese, a proposta visa instituir diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede de Educação Pública do Estado de Mato Grosso. Empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida. E, nesse sentido, o Autor da propositura está acobertado por todo um arcabouço jurídico que protege sua pretensão, como se verá.

Logo de plano se vê que o projeto ao incluir o estímulo ao empreendedorismo no currículo escolar dos estudantes do ensino médio, além de consagrar o direito à educação preocupa-se com a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 3º que:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A meu sentir, a educação e o trabalho são instrumentos indispensáveis a consecução de tais objetivos. Portanto, o Constituinte, através do texto constitucional buscou proteger esses institutos, incluindo-lhes no rol de direitos sociais (art. 6º, *caput*, da CF).

De igual modo, é indispensável citar os artigos

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;*
- II - universalização do atendimento escolar;*
- III - melhoria da qualidade do ensino;*
- IV - formação para o trabalho;*
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.*
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.’*

Vejam, desta forma, que a Constituição da República quando trata da educação, em seção própria, não deixa de fazer remissão ao trabalho, o que nos permite concluir que um está intimamente associado ao outro. Ora, não resta qualquer dúvida que a boa educação destina-se a preparar a população para o mercado de trabalho, e, nesse sentido a proposta é irrepreensível.

O termo empreendedorismo não é exatamente novo. Ele foi criado em 1945 pelo economista Joseph Schumpeter. Segundo ele, o empreendedorismo é algo desenvolvido por pessoas versáteis, com habilidades técnicas para produzir e organizar recursos financeiros e operações internas, além de lidar muito bem com vendas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Já o estudioso Robert D. Hisrich, porém, define empreendedorismo como um “processo de criar algo diferente e com valor, dedicando tempo e o esforço necessários, assumindo os riscos financeiros, psicológicos e sociais correspondentes e recebendo as consequentes recompensas da satisfação econômica e pessoal”.

Por fim, o autor Ronald Jean Degen definiu que empreendedor é um termo derivado do inglês *entrepreneur*, que, por sua vez, vem do termo do francês antigo “*entreprendre*”, um vocábulo formado pelas palavras *entre* – do latim *inter*, que significa reciprocidade – e *preneur* – do latim *prehendere*, que significa comprador. Dessa forma, “a combinação das duas palavras, *entre* e *comprador*, significa simplesmente intermediário”, afirma Degen.

Apesar de pontuais diferenças entre os conceitos, é perceptível que a definição básica de empreendedorismo inclui ações como criatividade, iniciativa, paixão, riscos e oportunidades.

Assim, estimular o empreendedorismo, além de propiciar a criação de riquezas futuras, através da criação de empresas ou congêneres prepara o jovem para o mercado de trabalho ao conceder-lhe ferramentas indispensáveis para o sucesso laboral.

Descara-se, aqui, do assistencialismo e consagra-se a livre iniciativas e a função social do trabalho para o ser humano.

A legislação infraconstitucional, seguindo a bússola constitucional garante aos estudantes ensino técnico com vistas a prepará-los para o trabalho.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, reza em seus artigos 2º e 36 que:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. A

V - formação técnica e profissional.

No mesmo sentido, a Lei 13.005/2014 estabelece em seu segundo artigo que:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Além disso, o Autor em louvável acerto, celebrou o direito ao trabalho e conseqüentemente a dignidade da pessoa humana.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. 1

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, cunhada após a terrível segunda guerra mundial, estabelece em seu artigo 23, que:

Artigo XXIII 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Não resta nenhuma dúvida que o incentivo ao empreendedorismo garantirá aos jovens acesso ao mercado de trabalho, ou até mesmo, à livre iniciativa de criar seu próprio negócio. Direitos esses, especialmente resguardados pela Constituição, como se verá:

O direito ao trabalho mereceu especial atenção do Constituinte que o resguardou em diversos artigos, cito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 99
Rub. 2

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

A melhor doutrina destaca a importância do trabalho, para consecução da dignidade humana, como se observa:

“É por meio do trabalho que o homem atinge a sua plenitude, realiza a sua própria existência, socializa-se, exercita todas as suas potencialidades (materiais, morais e espirituais). A partir dessas premissas, Leonardo Raup Bocorny, após destacar a importância de que goza o trabalho nos aspectos social, econômico e político, o que justificaria as garantias jurídicas outorgadas pela Constituição, afirma ser mecanismo fundamental para conter a exclusão social e, ao ter a sua valorização elevada ao patamar constitucional, determina que o desenvolvimento seja orientado no sentido de buscar combater os abusos cometidos no passado, para possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, com condições de trabalho mais humanas e satisfazer um anseio democrático, por representar o que há de mais importante em termos de harmonia e convivência social⁸¹. Pode-se, sem receio, afirmar que o valor social do trabalho representa a projeção do princípio da proteção à dignidade do homem na condição de trabalhador.” Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

“A Carta da Organização das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, estabelece princípios aplicáveis à estruturação da ordem econômica constitucional em seus artigos 2º, I (soberania dos Estados) e 55 (promoção do desenvolvimento econômico e social como objetivo da ONU, respeitando-se a igualdade de direitos e a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

autodeterminação dos povos). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro 1948, estabelece, entre seus preceitos, o desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade humana (artigo XXII) e o direito a um padrão de vida capaz de assegurar uma existência digna, com bem-estar e acesso aos serviços sociais necessários (artigo XXV, 1), todos incorporados no texto da ordem econômica constitucional brasileira.” Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

Ademais, como se disse de modo amparrado, os valores do trabalho estão intimamente associados a dignidade humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(…) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (...). MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

(…) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. A

que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Ademais, é importante destacar que a proposta não atribui novas funções à Secretaria de Estado de Educação, que não as já previstas na Lei Complementar n.º 612/2019.

No que se refere ao projeto apensado (PL 93/2020), filio-me ao entendimento exarado pela Comissão de Mérito, no sentido de que ele resta prejudicado por ter sido apresentado *a posteriori*, conforme disposto no art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 25
Rub. 2

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 921/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 93/2020 apenso.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 921/2019 – Parecer n.º 636/2020
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2020
Presidente: Deputado <i>Ademar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Rob. Eugênio</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 921/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 93/2020 apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 26
Rub. 1

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 921/2019
Autor:	(Apenso PL 93/2020) Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 93/2020 apenso. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e os Deputados Lúdio Cabral e Xuxu Dal Molin por videoconferência, votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 93/2020 apenso.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR